



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**Parecer Nº 01504/12**  
**Processo TC 01068/12**  
**Interessado: Prefeitura Municipal de Areia**  
**Objeto: Licitação – Pregão Presencial**

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Licitação. Prefeitura Municipal de Areia. Aquisição de gêneros alimentícios. Pesquisa de Preços. Parâmetros Razoáveis. Razoabilidade da contratação. Regularidade.

Versam os presentes autos acerca de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 003/2012, procedido pela Prefeitura Municipal de Areia, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender a Secretaria de Serviço Social e ao Hospital Municipal.

A douta Auditoria, em relatório inicial, verificou incompatibilidade de alguns dos itens em relação aos valores constantes da Ata de Registros de Preços do Governo do Estado da Paraíba, apurando um montante excessivo de R\$ 263.551,00, em termos absolutos.

Respeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à cientificação do Sr. Élson da Cunha Lima Filho, autoridade homologadora do certame, que apresentou esclarecimentos de fls. 202/208, acompanhados de documentos correlatos.

Análise de defesa, às fls. 214/216, concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório, tendo em vista a permanência da mácula apontada no relatório inicial.

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público Especial para análise e emissão de parecer.

**É o relatório. Passo a opinar.**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Percebe-se que o Órgão de Instrução apontou, como falha remanescente, após a apresentação da defesa, e depois de desconsiderar a tabela de preços em hipermercado desta Capital, o superfaturamento de preços, conforme cotação feita em outras ARP's.

Há de se ponderar, entretanto, que se trata de gêneros alimentícios com alta sensibilidade e variabilidade de preços. Ademais, a pesquisa apresentada realizada pela Comissão junto a Distribuidoras de Alimentos (fls. 07/12) serve como parâmetro dos preços do mercado, e saliente-se que, se alguns foram tidos como superfaturados, outros que também foram licitados têm preços inferiores em relação aos mesmos paradigmas tomados, o que conta em favor da boa-fé de administrador.

Ademais, as cifras só tomam tamanha amplitude em virtude da enorme quantidade de produtos adquiridos, pelo que, muitas das vezes, questão de centavos tomam uma sensação de aparente inexigibilidade e inaceitabilidade dos preços, o que não corresponde à realidade.

Destarte, este Órgão Ministerial, à luz do ora exposto, em conjunto com as alegações da defesa, não sente, *in casu*, a necessária segurança para asseverar o sobrepreço apontado.

*Ex positis*, opina este Ministério Público de Contas pela **regularidade** da licitação em apreço.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2012.

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA  
Subprocuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

esra-aj